Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Projeto de Lei nº 5495/2016

(apensados: PL 2847/2019 e PL 2513/2022)

Dispõe sobre a não realização de audiência de conciliação na hipótese que especifica.

Autor: Carlos Bezerra (PMDB-MT)
Relator: Kim Kataguiri (DEM-SP)

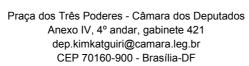
O Projeto de Lei nº 5495/2016, de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), altera o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105 de 2015) para dispor que a audiência de conciliação no procedimento comum não será realizada quando qualquer das partes manifestar desinteresse. Atualmente, de acordo com o art. 334, §4º, I do Código de Processo Civil, a dispensa requer anuência de ambas as partes.

A proposição legislativa foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise de constitucionalidade e mérito, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, III, RICD). Seu regime de tramitação é ordinário.

Foi apensado o PL 2847/2019, do deputado Denis Bezerra (PSB/CE), que determina que não haverá audiência de conciliação obrigatória quando a mulher vítima de violência doméstica não o quiser. Posteriormente, foi apensado o PL 2513/2022, do deputado José Nelto (PP/GO), que "torna-se dispensável a audiência de conciliação, quando não houver êxito na citação do réu. O art. 334, da Lei no 13.105 de 16 de Março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação".

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 5495/2016, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passo à análise da constitucionalidade formal.

É competência exclusiva da União legislar sobre processo civil. Não há iniciativa reservada aos outros Poderes para iniciar o processo legislativo. A matéria não está sob reserva de lei complementar.

No que diz respeito à juridicidade da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Já a técnica legislativa empregada no âmbito da proposição legislativa, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95. O mesmo pode ser dito dos apensados, PL 2847/2019 e PL 2513/2022.

O projeto é formalmente constitucional, portanto.

Passo à análise da constitucionalidade material.

A matéria não fere o acesso ao Poder Judiciário ou o direito à defesa. As partes poderão se submeter à conciliação, se quiserem. Ademais, a conciliação sempre pode ser feita em âmbito extrajudicial por meio de negociações diretas pelas partes ou por seus advogados, com posterior homologação pelo juízo, sem necessidade de audiência. As partes ainda podem escolher se submeter à mediação, suspendendo o processo, conforme consta do art. 16 da Lei 13.140 de 2015 (Lei da Mediação).

Nenhum dispositivo constitucional foi violado, o que leva à conclusão de que o projeto de lei é materialmente constitucional.

O mesmo pode ser dito em relação aos apensados, PL 2847/2019 e e PL 2513/2022.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

O atual Código de Processo Civil quis incentivar a autocomposição entre as partes como forma de pôr fim aos litígios, no que fez muito bem. A forma correta de encerrar um processo civil deveria ser o acordo entre as partes, que é sempre mais rápido e traz maior sensação de justiça a todos.

Ocorre que, no afã de propiciar um aumento de conciliações, o Código de Processo Civil fez com que praticamente todos os processos submetidos ao rito comum tivessem uma audiência de conciliação antes do oferecimento da contestação, de forma muito parecida ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

que dispõe a Lei 9.099 de 1995 para os Juizados Especiais. Os órgãos do Poder Judiciário, porém, não tinham e não têm recursos humanos e materiais para a designação de tantas audiências, o que fez com que o andamento dos processos atrasassem. Ademais, verificouse que, quando as partes têm interesse em uma autocomposição, os próprios advogados empreendem negociações extraprocessuais, comunicando posteriormente o acordo ao Poder Judiciário, por simples petição, para homologação.

As varas cíveis de todo o país lidam com litígios complexos e diverso ao contrário do que ocorre com os Juizados Especiais, em que os litígios são simples, e com as varas de família, em que os litígios versam sobre os mesmos temas e em que a natureza dos conflitos torna especialmente recomendável a autocomposição. Nas varas cíveis, há interesses predominantemente econômicos em jogo e os processos sempre são conduzidos por advogados de ambas as partes - diferentemente do que ocorre nos juizados especiais, em que a presença do advogado é opcional. Os advogados têm como empreender negociações diretamente para alcançar um acordo, sem que haja audiência de conciliação.

É preciso enfatizar este ponto: a obrigatoriedade da audiência de conciliação se justifica nos juizados especiais porque as partes, muitas vezes, não têm assistência de advogado. Nas varas de família, o teor do litígio - que quase sempre envolve questões íntimas e capazes de aflorar emoções nas partes - torna a audiência de conciliação obrigatória uma providência salutar; muitas vezes, os conciliadores nas varas de família têm formação em psicologia e dão precioso auxílio na resolução de processo judicial que foi originado mais por desentendimentos emocionais do que por questões jurídicas propriamente ditas. Muito ao contrário, nas varas cíveis, os litígios têm natureza complexa, técnica, as partes são sempre assistidas por advogados e, na maior parte das vezes, a questão envolve interesses financeiros.

A prática forense tem revelado que muitos tribunais ignoram o comando normativo do art. 334 §1º do Código de Processo Civil, por entenderem que a ausência da audiência não gera nulidade e que sua realização não contribui para a celeridade processual.

É preciso lembrar, ainda, que mesmo sem a obrigatoriedade da audiência de conciliação, o juiz pode designá-la, se achar que ela é necessária no caso específico.

Por fim, note-se que o PL não altera a obrigatoriedade da audiência de conciliação nos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) e nas varas de família (art. 694 do Código de Processo Civil).

Em relação ao apensado, PL 2847/2019, é necessário fazer um reparo quanto ao mérito. O que o projeto pretende é tornar opcional a audiência de conciliação quando a





Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

mulher que foi vítima de violência doméstica assim o requerer, em processos em que figura no outro polo o agressor. Note-se, porém, que a modificação deve ser feita não no art. 334 do Código de Processo Civil, mas em seu art. 694. Já o PL 2.513/2022 dispensa a audiência apenas quando a citação não teve êxito. Entendemos, porém, que o melhor é torná-la opcional em todos os casos

Assim, por acreditarmos que a medida contribuirá para o processo civil brasileiro, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.495/2016, 2847/2019 e 2.513/2022, na forma do forma do substitutivo anexo.

Sala da comissão, de de 2022

Kim Kataguiri Deputado Federal (DEM-SP) - Relator COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5495/2016 (apensados: PL 2847/2019 e PL 2513/2022)

Altera o Código de Processo Civil para dispor sobre a não realização de audiência de conciliação nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, 4º andar, gabinete 421 dep.kimkatguiri@camara.leg.br CEP 70160-900 - Brasília-DF



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Art. 1º. Esta lei altera o Código de Processo Civil para dispor sobre a não realização de audiência de conciliação nas hipóteses que especifica.

.

Art. 2°. O art. 334 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 334 |
|---|
| |
| § 4°. A audiência não será realizada: |
| I - se qualquer das partes manifestar, expressamente, |
| desinteresse na composição consensual; |
| |

Art 3°. A Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com o seguinte art. 694-A:

"Art. 694-A. As audiências para solução consensual não serão marcadas nos casos que envolvam violência doméstica, sempre que a vítima manifestar seu desconforto, o que pode ser feito por petição ou termo".

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



